

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente na data da publicação da presente NL. A TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da informação constante da NL caso seja publicada regulamentação adicional das medidas de contenção do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19.

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

11 FEVEREIRO 2021

CORONAVÍRUS: SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Esta alteração é feita num contexto em que se verifica um aumento notável nos números de transmissão local e, em resultado, perda de um número considerável de vidas humanas, razão pela qual este diploma legal agrava as medidas até aqui implementadas.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO:

Entrou em vigor, no dia 05 de Fevereiro do ano em curso, o diploma que revê e, consequentemente, revoga, as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19 trazidas pelo Decreto n.º 01/2021, de 13 de Janeiro, que vigorou durante 21 (vinte e um) dias.

Esta alteração é feita num contexto em que se verifica um aumento notável nos números de transmissão local e, em resultado, perda de um número considerável de vidas humanas, razão pela qual este diploma legal agrava as medidas até aqui implementadas, conforme se demonstra, de forma detalhada, ao longo da presente.

Importa referir que esta newsletter traz uma abordagem comparativa, focando apenas nos aspectos que foram alterados.

II. ALTERAÇÃO DE REGIME:

■ Do regime da Quarentena:

O diploma legal em vigor adopta, para o regime da quarentena, algumas das medidas que foram implementadas nos já revogados Decretos n.ºs 102/2020, de 23 de Novembro e 83/2020, de 18 de Dezembro. Com efeito, diferente do que acontecia no Decreto n.º 01/2021, de 13 de Janeiro, anterior ao vigente, é válido, para efeitos de isenção de regime de quarentena, o comprovativo de teste de COVID-19 com resultado negativo realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida. Em outras palavras, enquanto que, ao abrigo do regime anterior, o passageiro deveria ter consigo um teste negativo feito e recebido dentro de 4 (quatro) dias antes da sua viagem, ao abrigo do regime actual, são apenas aceites os testes que forem requisitados e recebidos dentro de um período de 3 (três) dias.

■ Uso de máscaras ou viseiras:

Verifica-se, para esta matéria (artigo 9), o acréscimo da expressão “o uso de viseiras não dispensa a obrigatoriedade do uso de máscaras”, ao que se entende que, enquanto nos termos do diploma legal anterior, não havia inconveniente no uso das viseiras sem máscaras, ao abrigo do diploma legal em vigor, o uso de viseiras deve sempre ser acompanhado de máscaras.

■ Das aulas, eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados:

Volvidos cerca de 06 meses da reabertura gradual das aulas presenciais, eis que o Decreto agora em vigor determina que ficam suspensas todas as aulas presenciais nas instituições de ensino pré-escolar, primário, secundário, técnico profissional e superiores públicas e privadas por um período de 30 (trinta) dias, em todo o território nacional, sem prejuízo da realização dos exames em curso.

Na matéria dos eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados, verificam-se, como é habitual, alterações significativas.

A primeira que salta à vista tem a ver com os eventos sociais privados. Assim, enquanto o diploma anterior determinava que o número autorizado de participantes em eventos sociais privados era de 30 (trinta) em espaços fechados ou semi-abertos e 50 (cinquenta) em espaços abertos, ao ar livre, o diploma agora em vigor vem proibir, totalmente, a realização destes eventos, por um período de 30 dias, sem prejuízo dos actos de registo de casamentos, que podem continuar a decorrer com a observância rigorosa das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, restringindo-se ao máximo de 20 pessoas.

É importante frisar que os “actos de registo” não incluem celebrações, é apenas o acto de contrair o matrimónio e não mais que isso.

O Decreto agora em vigor determina que ficam suspensas todas as aulas presenciais nas instituições de ensino pré-escolar, primário, secundário, técnico profissional e superiores públicas e privadas por um período de 30 (trinta) dias, em todo o território nacional, sem prejuízo da realização dos exames em curso.

Encontram-se interditos os treinos e competições das equipas que disputam o campeonato nacional de futebol, denominado Moçambola, bem como a realização de jogos recreativos, de lazer e competições desportivas de escalões inferiores e seniores amadores, mesmo sem o público, conforme estabelecia o diploma legal anterior.

No que diz respeito ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de grandes superfícies, este alterou para 9 horas às 19 horas, de Segunda-feira a Sábado e 09 horas às 16 horas, aos Domingos, sendo que os demais estabelecimentos mantêm o horário normal de funcionamento, sendo certo que a venda de bebida alcoólica em todos os estabelecimentos deve obedecer o horário aplicado aos bottle stores, os quais devem, independentemente da sua localização, adoptar o horário das 9 horas às 13 horas, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local e o serviço de entrega ao domicílio.

O horário de funcionamento das barracas de venda de produtos alimentares mantém-se, devendo funcionar das 6 horas às 17 horas, sendo, entretanto, vedada a venda de bebidas alcoólicas.

Quanto aos serviços de reestruturação, estes devem funcionar das 6 horas às 20 horas, todos os dias, diferente do que era permitido no diploma legal anterior, nos termos do qual, os serviços de reestruturação deviam funcionar das 6 horas às 20 horas, de Segunda-feira à Sexta-feira e das 06 horas às 15 horas, aos Sábados e Domingos.

Importa ainda referir que, são canceladas todas as licenças de porta aberta e suspensa a atribuição de novas licenças, sendo igualmente suspensa a emissão de novas licenças aos bottle stores e de venda de todo o tipo de bebidas alcoólicas, bem como as de restauração.

■ Recolher obrigatório:

Esta é a grande novidade deste diploma legal e constitui a medida mais agravada de todas que foram trazidas neste novo regime. Assim, foi introduzido o recolher obrigatório na Área Metropolitana do Grande Maputo, nomeadamente, nas Cidades de Maputo e da Matola, Distrito e Município de Boane e Distrito de Marracuene, entre as 21 horas às 4 horas, durante 30 dias.

Foi introduzido o recolher obrigatório na Área Metropolitana do Grande Maputo, nomeadamente, nas Cidades de Maputo e da Matola, Distrito e Município de Boane e Distrito de Marracuene, entre as 21 horas às 4 horas, durante 30 dias.

Pelo facto de haver situações de imperativo laboral e também de força maior, este diploma tratou de elencar, de forma a evitar abusos e arbitrariedades, as situações não abrangidas pelo recolher obrigatório, as quais são:

- (a) os trabalhadores cuja natureza da sua actividade profissional não permite interrupção, na prossecução do interesse público;
- (b) as deslocações por motivos inadiáveis para a obtenção de cuidados de saúde; e
- (c) outras actividades de natureza análoga ou por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Para os casos em que não é possível, devido a organização da própria instituição, manter o distanciamento interpessoal recomendado, deve-se adoptar o regime de rotatividade das equipas do serviço.

■ **Dos cultos, conferências, reuniões, celebrações religiosas e cerimónias fúnebres:**

Nos termos do diploma anterior, estavam autorizados cultos, conferências, reuniões, e celebrações religiosas com um número máximo de 50 participantes e o mesmo não acontece neste diploma legal em vigor, pois, dada a rápida e manifesta transmissão que se verifica nas últimas semanas, decidiu-se encerrar estas actividades por um período de 30 dias, em todo o território nacional.

Para as cerimónias fúnebres, mantém-se o número máximo de 20 participantes, para situações em que a causa da morte não é COVID-19 e, em se tratando de cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19, o número não deve exceder a 10.

■ **Do funcionamento das instituições públicas e privadas:**

O regime em vigor introduziu novas medidas para o funcionamento das instituições públicas e privadas. Com efeito, para os casos em que não é possível, devido a organização da própria instituição, manter o distanciamento interpessoal recomendado, deve-se adoptar o regime de rotatividade das equipas do serviço (que não abrange funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança), sendo que, este mecanismo não deve ser interpretado como dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.

As modalidades de trabalho a domicílio serão implementadas a critério de cada Instituição e os eventos do Estado respeitam um máximo de 50 participantes (ou mais, em casos de natureza impreterível, devidamente justificados).

■ **Outras alterações:**

As últimas alterações que este diploma legal institui, são as seguintes:

- As feiras de insumos agrícolas e produtos agrícolas observam o horário de funcionamento dos mercados, observadas rigorosamente as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, diferente do que se verificava no diploma anterior, pois estas não eram permitidas. Importa ainda referir que, através da Circular número 002/GPM/2021, do Gabinete do Presidente do Município de Maputo (Conselho Municipal), que visa reforçar as medidas para prevenção e contenção da Pandemia da COVID-19, os mercados, aos Domingos, devem funcionar das 06 horas às 12 horas.
- A circulação dos transportes urbanos públicos e privados de passageiros, observa o horário normal de funcionamento, excepto na Área Metropolitana do Grande Maputo, nomeadamente, cidades de Maputo e Matola, Distrito e Município de Boane e Distrito de Marracuene, em que vigora o recolher obrigatório, diferente do anterior, em que não se verificava esta excepção, até porque não existia o regime do recolher obrigatório.